

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL
SINÉSIO DA SILVA CAMPOS PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE ÉTICA PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM.**

ASSOCIAÇÃO MÃOS AMIGAS - AMA, associação civil sem fins lucrativos, com cadastro nacional de pessoa jurídica n.º 09.316.393/0001-11, com sede na Travessa Miriti, n.º 13, Bairro Jorge Teixeira, CEP n.º 69.088-166, Manaus-AM, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu Presidente, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988, e artigos 176, *caput*, 260, *caput*, 264, *caput*, e 272, incisos I e III do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado Amazonas - ALEAM, apresentar **REPRESENTAÇÃO**, contra **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, brasileiro, Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, portador do RG n.º 10498897-4 e inscrito no CPF n.º 439.270.092-53, Localizado a Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Av. Recife), n.º 3.950, Edifício José de Jesus de Albuquerque, Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, pelos fatos e fundamento que passo a expor.

1. DOS FATOS

A presente representação fundamenta-se em fatos graves que envolvem o Representado, que denotam indubitosa quebra de decoro parlamentar, em razão de violação inequívoca de suas obrigações legais e éticas no exercício de mandato eletivo.



Sem embargo, o representado Deputado Estadual **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO** nomeou como Assessor de Diretoria o Sr. **JOSÉ AUGUSTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**, na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, segundo a Portaria n.º 0355/2020/GP, da Edição n.º 1.471 do Diário Oficial da ALE/AM.

PORTARIA N.º 0355/2020/GP

NOMEAR, nos termos do artigo 7, item II, da Lei n. 1.762 de 14.11.86, o Senhor abaixo mencionado para exercer o respectivo cargo de confiança, a contar de 02.03.2020.

ASSESSOR DE DIRETORIA 8 CC-11
JOSÉ AUGUSTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Como se lê na nomeação, o cargo de confiança exercido pelo senhor José Augusto conta a partir de 02/03/2020.

Porém, nesta mesma data, segundo postagens do Instagram do Senhor José Augusto (@gutoalb), o mesmo encontrava-se em São Paulo, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, encaminhando-se para Fortaleza, onde permaneceu nos dias 03/03/2020 e 04/03/2020, terça e quarta-feira, respectivamente, dias em que deveria estar presente ao expediente no cargo que ocupa.

Cumprе esclarecer que o Portal Observatório Manaus, já havia feito a matéria em caráter de investigação no ano de 2017, (<http://observatoriomanaus.com/2017/02/outro-assessor-fantasma-de-josue-neto-garotao-mora-no-rio/>).





gutoalb
Aeroporto Internacional, Guarulhos



Curtido por **gabrieladosimoveis** e outras pessoas
gutoalb Quer viajar com as melhores tarifas do mercado faça seu orçamento de viagem na... mais

Ver todos os 28 comentários

2 de março • Ver tradução



Para melhor esclarecimento, segue a postagem do dia 02 de março de 2020, segunda-feira, dia do início do expediente do senhor José Augusto na ALE/AM, deixando claro que o mesmo não se encontrava no seu local de trabalho, e sim, no Aeroporto de Guarulhos, em São Paulo. Link abaixo:

<https://www.instagram.com/p/B9QAmqhho14/?igshid=ctjkao84a3mp>



De igual forma, segue, postagem do dia 04 de março de 2020, quarta-feira, dia de expediente na ALE/AM, onde o réu confirma sua ausência no local de trabalho, e desfruta dos prazeres nordestinos em Fortaleza/CE. Link abaixo:
<https://www.instagram.com/p/B9VJYToBfB6/?igshid=1nkeo0jwbz64u>

Douto julgador, inúmeras denúncias foram formalizadas pelos portais de investigação do Estado, segue o link das matérias:
<https://amazonasnews.com/2020/04/24/josue->

neto-mantem-suposto-amante-como-funcionario-fantasma-na-aleam-com-dinheiro-publico/
https://portali9manaus.com.br/josue-neto-mantem-garotao-malhado-no-rio-de-janeiro-com-dinheiro-publico/

As referidas matérias jornalísticas, de caráter investigativo, noticiaram o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I e 12, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da eventual ausência regular ao local de trabalho, da percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral e do descumprimento da carga horária regular, pelo atual servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, lotado no gabinete dos Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, além de apontar a suposta utilização de servidores públicos para o desenvolvimento de atividades de caráter eminentemente particular, em flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Nessa esteira, percebe-se, de forma inequívoca, que o valor auferido ilicitamente pelo assessor parlamentar revela-se vultoso, ocasionando dano significativo ao erário estadual, **além de evidenciar no quadro funcional um servidor gafanhotos (por analogia, referindo àqueles que só comem a folha de pagamento, sem a contraprestação laboral, em alusão ao inseto que somente devora a folha)**, decorrente da indicação e nomeação de aliados políticos e asseclas de parlamentar em troca de apoio político, além de permitir a utilização de mão de obra desse servidor público para o desenvolvimento de atividades políticas às custas do combalido e espoliado povo amazonense, diante dessa famigerada e espúria prática.

Diante das condutas ímprobas apuradas, revela-se inequívoca a incidência do assessor parlamentar em alusão, nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I e XII, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da suposta ausência regular ao local de trabalho, da percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral e do descumprimento da carga horária regular, pelo servidor da Assembleia Legislativa



do Estado do Amazonas, lotados no gabinete do Deputado Estadual **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, em flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo, portanto, serem condenados nas sanções do art. 12, I, II e III, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente do cometimento de atos de improbidade administrativa.

Sem embargo disso, o descaso do réu com os vetores axiológicos da eficiência, da moralidade e da continuidade do serviço público configura ato de improbidade administrativa, razão pela qual, ajuíza a presente ação civil pública com esteio na Lei n.º 8.429/92, com o fito de restaurar a força normativa dos preceptivos legais violados, ressarcir o erário dos danos materiais e imateriais causados e, ao final, responsabilizar o agente ímprobo nas sanções catalogadas na Lei de Improbidade Administrativa.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As matérias jornalísticas de caráter investigativo do Estado do Amazonas, evidenciaram que o servidor público, está, percebendo remuneração de maneira ilícita, sem a devida contraprestação laboral, aliado ao descumprimento da carga horária regular, custeada com recursos públicos, formando o início de uma nuvem de servidores gafanhotos, que apenas devoram a folha de pagamento sem qualquer contrapartida, como forma de retribuição aos apoios políticos prestados aos parlamentares que vos indicam.

Vale ressaltar que, o representado, colabora para a ocorrência dos atos ímprobos, demonstrando a pertinência subjetiva para figurar, a presente representação, para Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa.

Com base na prova dos autos, se contactou que o assessor **JOSÉ AUGUSTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA** não presta qualquer serviço público, mas ao contrário, foi contratado para realizar passeios com o dinheiro público



serviço, cometendo assim, atos de improbidade que, além de violarem aos princípios da Administração Pública, enseja enriquecimento ilícito e ocasiona prejuízos ao erário em montante vultoso, espoliando o combalido patrimônio público estadual.

Nessa batida, o representado, viola o art. 260, caput, parágrafo único, inciso II e III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

3. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 4º, dispõe:

“Art. 37. A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Promulgada a Constituição da República/1988, os mecanismos de combate à corrupção ganharam ainda mais força com o advento da Lei Federal nº 8.429/92, cuja aplicação se revela imprescindível para o banimento dessas condutas abjetas, mesquinhas e egoísticas de certos administradores e agentes públicos que enlameiam as cores da Bandeira Pátria.

Pois elas disseminam a desilusão, destroem a autoestima do cidadão, alimentam o mau exemplo entre os criminosos, fortalecem o cinzento sentimento de impunidade e ainda se sentem encorajados a vociferar contra os que perseguem implacavelmente o império da Constituição e da Justiça.



O referido diploma normativo contempla três categorias de atos de improbidade administrativa, a saber: em seu artigo 9º, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros; em seu artigo 10, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no artigo 11, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

No caso objeto desta ação, certo é que a conduta dos requeridos em alusão amoldam-se aos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I, VII e XII, e 11, caput, I e II, todos da Lei Federal nº 8.429/92, por força do disposto no art. 3º da Lei 8.429/92, incorrendo em violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, vulnerando, além do mais, seu dever funcional previsto no art. 4º da Lei 8.429/92.

Isso porque, ao aferirem enriquecimento ilícito, em decorrência da suposta ausência regular ao local de trabalho, da percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral e do descumprimento da carga horária regular, o assessor **JOSÉ AUGUSTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**, pratica ato de improbidade administrativa plasmados no arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, todos da Lei Federal nº 8.429/92, por força do disposto no art. 3º da Lei 8.429/92. A propósito, confira-se:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; Art. 10. Constitui ato de



improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

O requerido Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, na condição de chefe imediato do assessor **JOSÉ AUGUSTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**, permitiu que o mencionado Assessor Parlamentar não preste qualquer serviço à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, mas, mesmo assim, continua a receber seus vencimentos regularmente.

Assim, concorre para o enriquecimento ilícito do assessor **JOSÉ AUGUSTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**, o que o torna incurso nos mesmos atos de improbidade praticados pelos assessores parlamentares em alusão (arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei 8.429/92), por força do disposto no art. 3º da Lei 8.429/92:

Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta

Não obstante isso, além dos atos de improbidade administrativa perpetrados em concurso com o assessor **JOSÉ AUGUSTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**, o representado Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, na condição de chefe imediato do assessor parlamentar em evidência, pratica também, atos de improbidade administrativa autônomos,

conforme se verifica dos arts. 10, caput, I e XII, e 11, caput, I e II, da Lei 8.429/92.

Diante do exposto, faz-se necessária a abertura representação para apurar os atos de improbidade administrativa praticados, devendo ser-lhes aplicadas as sanções previstas no artigo 12, I, II e III, da Lei 8.429/92.

A configuração do ato de improbidade, a atrair as sanções da Lei Federal nº 8.429/92, depende, além da configuração dos elementos nucleares dos tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da referida legislação, da presença do elemento anímico na conduta do agente, já que é vedado reconhecimento de improbidade administrativa em razão de responsabilidade objetiva, sendo inequivocamente demonstrado no caso presente.

Tal constatação se deve ao fato de que o percebimento da remuneração relativa ao exercício de cargo de provimento em comissão (Assessor Parlamentar), para o qual foi nomeado o Sr. **JOSÉ AUGUSTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**, sem a contraprestação laboral correlata, mormente quando considerado o descumprimento da carga horária de quarenta horas semanais, revela a incorporação indevida de recursos públicos em seu patrimônio, restando, assim, tipificada a improbidade administrativa por força do enriquecimento ilícito, em razão da presença do elemento subjetivo (dolo) de deslealdade funcional.

Para o reconhecimento de ato de improbidade, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 - que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente - e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade que causem efetivo danos ao erário, sendo demonstrado no caso em debate o dolo do **JOSÉ AUGUSTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**, decorrente da contraprestação laboral correlata,



mormente quando considerado o descumprimento da carga horária de quarenta horas semanais.

Na mesma esteira da responsabilização, incide o Deputado **JOSUÉ CLAÚDIO DE SOUZA NETO**, por ser o responsável pela indicação do assessor parlamentar, além de figurar como chefe imediato, consentindo com a percepção da remuneração sem a contraprestação laboral, pois, sendo conhecedor do ordenamento jurídico, até porque figura como legislador, tem plena consciência de que os servidores indicados têm a obrigação legal e moral de cumprirem com a efetiva carga horária, cometendo, assim, ato de improbidade.

E mais, os requeridos se locupletei-a ilicitamente em detrimento do erário, na medida em que percebia mensalmente vencimentos por um cargo público que exige dedicação exclusiva e integral, quando, em inúmeras ocasiões, não dá expediente na Assembleia em período integral.

A chefia imediata que mantém sob a sua hierarquia funcional servidor público sem exercer qualquer tipo de vigilância, para desempenhar parcela das atribuições funcionais inadimplidas pelo servidor nomeado, contribui para a ocorrência de prejuízo ao erário, na medida em que permite a dissipação de recursos públicos sem que seja oferecida qualquer contrapartida benéfica à Administração Pública. Nessa esteira jurisprudencial, confira-se:

EMENTA - TJMG - PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - REJEIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI 8.429/92 - NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO - AUSÊNCIA DO SERVIDOR DURANTE O TEMPO CONTRATADO - "FUNCIONÁRIO FANTASMA" - OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DE DESLEALDADE FUNCIONAL - CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA EM RELAÇÃO À AUTORIDADE NOMEANTE E AO SERVIDOR



NOMEADO - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. 1[...].4 - O percebimento da remuneração relativa ao exercício de cargo comissionado, para o qual foi nomeado o servidor, sem a contraprestação laboral correlata, mormente quando considerado o descumprimento da carga horária de quarenta horas semanais, revela a incorporação indevida de recursos públicos em seu patrimônio, restando, assim, tipificada a improbidade administrativa por força do enriquecimento ilícito. 5 - A autoridade nomeante que contrata profissional para desempenhar parcela das atribuições funcionais inadimplidas pelo servidor nomeado, contribui para a ocorrência de prejuízo ao erário, na medida em que permite a dissipação de recursos públicos sem que seja oferecida qualquer contrapartida benéfica à Administração Pública. (TJMG - Apelação Cível 1.0134.14.004693-6/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2017, publicação da súmula em 26/05/2017).

Assim, considerando a ocorrência de lesão ao patrimônio público, o representado sujeita-se, ainda, ao art. 5º da Lei 8.429/92, ou seja, à obrigação de ressarcimento integral do dano ("Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.").

Destarte, ao agir de forma malsinada **JOSÉ AUGUSTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**, subverteu o princípio da supremacia do interesse público, sobrepujando-o com a satisfação de seus interesses privados, em completo menosprezo ao exercício das funções de servidor público estadual, cujo cargo demandava dedicação exclusiva.

Ao procederem assim, os réus comprovadamente concorreram para a consumação do ato improbo ora perseguido, conforme se denota do caderno probatório coligido aos autos.

Por esse aspecto, percebe-se que a conduta dos requeridos, também ensejou na violação dos postulados da administração pública, plasmados no caput do art. 37 da

Constituição da República Federativa do Brasil, amoldando-se, também, aos atos de improbidade administrativa censurados pelo art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92, pois vai de encontro aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

4. DOS PEDIDOS

Diante das inúmeras ilegalidades aqui narradas, a **ASSOCIAÇÃO MÃOS AMIGAS - AMA**, requer:

- a) cautelarmente a **SUSPENSÃO** do Deputado Estadual do Cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, em respeito ao Princípio da Moralidade Administrativa, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição de 1988;
- b) caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer cautelarmente, invocando o Princípio da Publicidade, que seja juntado a presente representação a frequência do assessor parlamentar **JOSÉ AUGUSTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**, até a presente data, como também faz necessário, que seja oficiado a **ANAC**, para que informe, a partir de 02/03/2020, se o mesmo saiu da capital Manaus, para outro estado;
- c) o processamento da presente representação, com a devida intimação do Deputado Estadual **JOSUÉ CLAÚDIO DE SOUZA NETO**, para apresentar defesa;
- d) ao final, que seja reconhecido a quebra do decoro parlamentar do Representado por infringência artigo 12, I, II e III, da Lei 8.429/92 e art. 260, caput, parágrafo único, inciso II e III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aplicando-lhe a penalidade do artigo 274, inciso IV, também do Regimento Interno da ALEAM.



Nestes termos,
pede e aguardo deferimento.

Manaus/AM, 29 de abril de 2020.

Manoel de Jesus Alves de Souza.

ASSOCIAÇÃO MÃOS AMIGAS - AMA

Presidente